



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

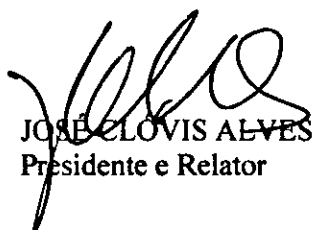
Processo n° 11075.001274/2007-43
Recurso n° 163.650 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2001 a 2006
Acórdão n° 105-16.931
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTE SANTOS DUMONT LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. Expediente normal é aquele de prévio conhecimento do público, assim nos dias em que houver atendimento ao público em um período do dia, desde que previamente sabido, considera-se normal.

Recurso não conhecido

Vistos relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

COMÉRCIO E TRANSPORTE SANTOS DUMONT LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria RS, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Tratam os autos de exigências de IRPJ, PIS, CSLL E COFINS exercício de 2001 a 2006, tributação feita através de arbitramento de lucros em virtude da falta de entrega à fiscalização dos documentos e livro caixa previsto no artigo 47 da Lei nº 8981/95, pois a empresa optou pelo lucro presumido nos referidos exercícios. Detectou a fiscalização diferenças entre os valores informados aos fiscos estaduais e federais, com base no livro de registro de saídas do estabelecimento.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação argumentando em, em epítome, o seguinte.

Decadência em relação aos períodos de 2000 e 2001 e parte de 2002.

Diz que não são diferenças de pagamento, mas que o fiscal não localizou tais pagamentos. Afirma que houve diferenças conseqüências de problemas de ordem financeira. Sempre pagou quando tinha recursos financeiros.

Pede o afastamento da multa de 150% alegando confisco.

Pede o afastamento da SELIC.

Levado a julgamento à 1ª Turma da DRJ em Santa Maria através do Acórdão nº 18-07.864, decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme decisão contida nas folhas 532 a 539 destes autos.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de folhas 551/560, onde repete as argumentações da inicial.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 24 de outubro de 2007, quarta feira, conforme AR constante da página 549, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 25 de outubro de 2007 quinta feira, e vencimento em 23 de novembro de 2007 sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 30 de novembro de 2007, conforme carimbo da unidade de origem aposto na folha 551.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 23 de novembro de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 30 de novembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão recorrida.

Deixo de conhecer do apelo por perempto.

Sala das Sessões, DF, em 16 de abril de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES